

Art. 165. As sessões ordinárias serão realizadas às terças e quintas-feiras, com início às 9 (nove) horas e durarão o tempo necessário à realização de suas finalidades.

Parágrafo único. Por decisão da maioria dos Conselheiros do Tribunal Pleno, as sessões ordinárias poderão ser realizadas em datas e horários diversos do previsto neste artigo.

Art. 166. As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente, de ofício, ou por proposta de Conselheiro, devendo tal convocação ser feita com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, e terão os seguintes fins:

I - apreciação das contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado;

II - elaboração da lista tríplice dos Auditores, para preenchimento de cargo de Conselheiro;

III - apreciação de questões de alta indagação;

IV - outros eventos, a critério do Tribunal Pleno.

1º O Tribunal Pleno poderá realizar sessões extraordinárias de caráter reservado para tratar de:

I - assuntos de natureza administrativa interna;

II - casos determinados em lei nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado pelo sigilo não prejudique o interesse público à informação;

III - apreciação ou julgamento de processos que derem entrada ou se formarem no Tribunal com chancela de sigiloso.

2º Participarão das sessões reservadas apenas os Conselheiros, os Auditores, o representante do Ministério Público de Contas, o Secretário e, quando for o caso, pessoas expressamente admitidas a critério do Tribunal Pleno.

3º Os documentos com a nota "reservado" tramitam em sigilo e serão encaminhados ao Tribunal Pleno pelo Presidente ou Relator.

4º As deliberações tomadas pelo Tribunal Pleno sobre a matéria referida no § 1º deste artigo constarão de ata especial que será mantida em sigilo.

5º A ciência das deliberações referidas no parágrafo anterior será dada mediante expediente com a nota "reservado".

Art. 167. As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente e terão por objeto:

I - posse de Conselheiro, do Presidente, do Vice-Presidente e do Conselheiro Corregedor;

II - posse de Auditor;

III - prática de atos de caráter cívico ou cultural;

IV - outras homenagens a critério do Tribunal Pleno.

Art. 168. É obrigatória a presença de, pelo menos, 4 (quatro) Conselheiros em condições de votar, para que o Tribunal Pleno se reúna e delibere sobre os processos em pauta ou a respeito de qualquer assunto submetido à decisão do Colegiado.

Parágrafo único. Além das hipóteses previstas neste Regimento, serão convocados Auditores para completar o quórum necessário aos serviços do Tribunal Pleno sempre que, por falta ou impedimento, não houver número legal, podendo essa convocação ser feita na ocasião da realização da sessão.

Art. 169. Os trabalhos nas sessões ordinárias obedecerão à seguinte ordem, salvo quando outra for fixada:

I - verificação do número de Conselheiros presentes;

II - verificação da presença dos Auditores;

III - verificação da presença do representante do Ministério Público de Contas;

IV - abertura;

V - leitura, discussão e votação da ata da sessão anterior;

VI - leitura do expediente;

VII - julgamentos;

VIII - apreciação de matéria administrativa;

IX - concessão da palavra aos Conselheiros, aos Auditores e ao representante do Ministério Público de Contas;

X - encerramento.

Parágrafo único. A leitura da ata poderá ser dispensada, caso a mesma seja disponibilizada por meio eletrônico ou cópia, antes da sessão, aos Conselheiros, Auditores e representante do Ministério Público de Contas.

Art. 170. A ata da sessão será elaborada pela Secretaria, dela constando:

I - o dia, mês e ano, bem como a hora da abertura e encerramento da sessão;

II - o nome do Conselheiro que presidiu a sessão e do Secretário;

III - os nomes dos Conselheiros, Auditores e representante do Ministério Público de Contas, presentes;

IV - os nomes dos Conselheiros e dos Auditores que não compareceram e o motivo da ausência;

V - o expediente;

VI - todas as decisões proferidas, acompanhadas dos correspondentes votos;

VII - matéria administrativa;

VIII - as demais ocorrências.

Art. 171. Aprovada a ata, passar-se-á ao expediente que for de interesse do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. As atas serão aprovadas na sessão ordinária seguinte, exceto em casos especiais devidamente justificados ao Tribunal Pleno, quando ficará adiada sua aprovação por até 3 (três) sessões.

Art. 172. Na apreciação de matéria administrativa, aplica-se, no que couber, o disposto nos arts. 177 a 188.

1º As matérias administrativas sujeitas à deliberação do Tribunal Pleno serão discutidas e votadas somente a partir da sessão seguinte àquela na qual tenham sido apresentadas, salvo quando os Conselheiros se derem por esclarecidos, ocasião em que poderão ser aprovadas na mesma sessão. § 2º Em caso de urgência, a matéria administrativa poderá ser votada na mesma sessão em que for apresentada, desde que assim decida a maioria dos Conselheiros presentes.

CAPÍTULO II PAUTA DE JULGAMENTOS

Art. 173. A pauta de julgamentos será organizada pela Secretaria, sob a supervisão do Presidente.

Art. 174. Os Conselheiros e os Auditores encaminharão à Secretaria os processos relatados, a fim de ser elaborada a pauta de julgamentos, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis antes da respectiva sessão.

Art. 175. A pauta será publicada no Diário Oficial do Estado ou no sítio do Tribunal na rede mundial de computadores com antecedência mínima de 1 (um) dia útil do início da sessão.

Art. 176. Os processos que não tiverem sido julgados na mesma sessão permanecerão em pauta, conservando a ordem, com preferência sobre os demais, para julgamento nas sessões seguintes.

CAPÍTULO III JULGAMENTOS

Art. 177. Nas sessões ordinárias do Tribunal Pleno, a apreciação dos processos observará a seguinte ordem:

I - processos constantes da pauta adiada, quando houver;

II - processos constantes da pauta do dia;

III - matérias extra-pauta.

1º A ordem prevista no caput deste artigo poderá ser invertida, a critério do Presidente ou por solicitação de Conselheiro ou Auditor Relator, por motivo relevante ou conveniência do serviço.

2º Até 30 (trinta) minutos antes do início da sessão, o responsável, o interessado ou o procurador que tenha interesse em produzir sustentação oral deverá dirigir-se ao Secretário para requerer ao Presidente, ouvido o Relator, a inversão da pauta de julgamentos.

Art. 178. Com a finalidade de verificação de quórum, logo após o anúncio do processo a ser julgado e antes da exposição do Relator, deverão manifestar-se os Conselheiros que se considerem impedidos ou suspeitos de votar. (NR)

1º Caso haja impedimento ou suspeição do Presidente, este se manifestará de imediato, hipótese em que passará a direção dos trabalhos para o Vice-Presidente ou Corregedor, conforme o caso. (NR)

** (Art. 178, caput e §1º com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

2º Iniciada a exposição do Relator, este não poderá ser interrompido sob qualquer pretexto.

3º Quando o Relator julgar necessário, poderá distribuir antecipadamente o Relatório aos membros do Tribunal Pleno e ao Representante do Ministério Público de Contas.

Art. 179. Findo o Relatório, poderá usar da palavra, a seu pedido, o Representante do Ministério Público de Contas e, sucessivamente, o responsável, o interessado, o recorrente ou o procurador, quando for o caso. (NR)

*** (Art. 179, caput com redação alterada pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)

1º O Representante do Ministério Público de Contas, o responsável, o interessado ou o procurador, cada um disporá, alternadamente, de até 15 (quinze) minutos para aduzir as razões que tiver, salvo disposição expressa em contrário neste Regimento.

2º Havendo mais de um responsável, interessado ou procurador, o prazo referido no parágrafo anterior caberá a cada um destes, obedecendo-se à ordem das respectivas defesas no processo.

3º Os responsáveis, interessados ou procuradores, quando da sustentação oral, poderão apresentar documentos, uma única vez, desde que sejam cumulativamente:

I - inéditos nos autos e que não dispunham justificadamente na fase de instrução;

II - essenciais para o esclarecimento da irregularidade apontada nos autos.

4º Recebida a documentação, nos termos do parágrafo anterior, o Relator poderá:

I - propor a suspensão do julgamento por até 2 (duas) sessões ordinárias consecutivas, a fim de reexaminar a matéria;

II - solicitar ao Tribunal Pleno a reabertura da instrução processual, uma única vez, quando, então, os autos serão encaminhados ao Departamento de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, nos termos e nos prazos deste Regimento.

5º Concretizada a hipótese prevista no parágrafo anterior, serão notificados os responsáveis, interessados ou procuradores da nova data do julgamento. (NR)

** (§5º com redação alterada pelo Ato nº 66 de 08.04.2014)

Art. 180. Encerradas as manifestações previstas no art. 179, ou não as havendo, será aberta a discussão que não excederá a 30 (trinta) minutos, prorrogáveis por igual período, podendo dela participar qualquer membro do Colegiado.

1º Na fase de discussão, os Conselheiros poderão usar da palavra, sendo-lhes facultado pedir esclarecimento ao Relator, ao representante do Ministério Público de Contas e aos responsáveis, interessados ou procuradores.

2º Será facultado ao representante do Ministério Público fazer o pedido de vista em sessão, na fase da discussão, ficando o julgamento suspenso por até 2 (duas) sessões ordinárias consecutivas.

3º Não tomará parte na discussão e votação o Conselheiro que se tenha declarado impedido de votar, na forma deste Regimento.

Art. 181. As questões preliminares, quando houver, serão sempre apreciadas antes do mérito.

Parágrafo único. Levantada a preliminar, dar-se-á a palavra ao representante do Ministério Público de Contas, para que sobre ela se pronuncie.

Art. 182. Acolhida ou rejeitada a preliminar, conforme o caso, seguir-se-á o julgamento do mérito.

Art. 183. O julgamento do mérito será iniciado com o voto do Relator.

Art. 184. O voto dos demais Conselheiros será colhido na seguinte forma:

I - simbólica;

II - nominal.

1º A votação simbólica consistirá na adesão tácita ao voto do Relator, quando não houver manifestação em contrário, sendo de imediato proclamado o resultado pelo Presidente.

2º A votação nominal será determinada pelo Presidente, após o voto do Relator, seguindo-se os dos demais Conselheiros, na ordem de antiguidade no Tribunal, não cabendo interrupção sob qualquer forma de manifestação que não seja pedido de esclarecimento ao Relator ou pedido de vista dos autos.

3º A votação, quando nominal, será concluída com o voto do Presidente, e este em caso de empate, preferirá voto de qualidade, proclamando o resultado, à vista das anotações feitas pelo Secretário.

4º Os Auditores que relatarem processos submeterão os respectivos relatórios ao Tribunal Pleno com proposta de decisão por escrito, a ser votada pelos Conselheiros, podendo participar da discussão dos mesmos, aplicando-se no que couber, antes da votação, os dispositivos contidos neste Capítulo.

5º revogado.

** (§5º revogado pelo Ato nº 75 de 15.12.2016)

Art. 185. Quando o julgamento for convertido em diligência, o Tribunal Pleno fixará prazo para cumprimento da mesma.

Art. 186. Os Conselheiros poderão pedir vista dos autos, ficando o julgamento adiado, no máximo, por duas sessões ordinárias consecutivas.

1º É vedado a quem pediu vista determinar diligência.

2º A juntada de documentos pelo Conselheiro que pediu vista depende de aprovação do Tribunal Pleno, ouvido o Relator.